



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS
O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO EM PERSPECTIVA COMPARADA

ORIENTANDA: ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2026

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS
O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO EM PERSPECTIVA COMPARADA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás)
Profa. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva
Borges.

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS
O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO EM PERSPECTIVA COMPARADA

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: Dra. Fernanda da Silva Borges	Nota
--	------

Examinadora Convidada Profa.: Ma. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro	Nota
---	------

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO EM PERSPECTIVA COMPARADA

Aline Almeida de Oliveira¹

O presente trabalho analisou se a Constituição Federal de 1988, ancorada em um paradigma predominantemente antropocêntrico, é suficiente para conferir à natureza o status de sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisou-se o contexto histórico da proteção ambiental no Brasil, com ênfase no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que, embora represente um avanço significativo, ancora-se em perspectiva predominantemente antropocêntrica. À luz de experiências internacionais paradigmáticas, como a Constituição do Equador de 2008, o reconhecimento judicial do Rio Atrato na Colômbia e o reconhecimento legislativo do Rio Whanganui na Nova Zelândia, examinou-se a persistência desse paradigma no direito brasileiro, tendo o caso do Rio Doce como expressão concreta desse impasse. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo e análise de textos constitucionais, legislação, doutrina e decisões judiciais. A pesquisa concluiu que a Constituição Federal de 1988, embora ambientalista, ancora-se em um paradigma antropocêntrico insuficiente para reconhecer a natureza como sujeito de direitos, como evidencia o caso do Rio Doce, e que experiências internacionais demonstram que essa superação é juridicamente viável.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Sujeito de Direito; Caso do Rio Doce; Antropocentrismo; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS

THE ANTHROPOCENTRIC PARADIGM IN COMPARATIVE PERSPECTIVE

This paper analyzed whether the 1988 Federal Constitution, grounded in a predominantly anthropocentric paradigm, is sufficient to grant nature the status of a subject of rights in the Brazilian legal system. To this end, the historical context of environmental protection in Brazil was examined, with emphasis on Article 225 of the 1988 Federal Constitution, which, despite representing a significant advancement, remains anchored in a predominantly anthropocentric perspective. Drawing on paradigmatic international experiences, such as the 2008 Ecuadorian Constitution, the judicial recognition of the Atrato River in Colombia, and the legislative recognition of the Whanganui River in New Zealand, the persistence of this paradigm in Brazilian law was examined, with the Rio Doce case as a concrete expression of this impasse. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, using the deductive method and analysis of constitutional texts, legislation, doctrine, and judicial decisions. The research concluded that the 1988 Federal Constitution, despite its environmentalist character, is grounded in an anthropocentric paradigm insufficient to recognize nature as a subject of rights, as evidenced by the Rio Doce case, and that international experiences demonstrate that

¹ Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

such a shift is legally viable.

Keywords: Rights of Nature; Subject of Rights; Rio Doce Case; Anthropocentrism; New Latin American Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A relação entre o ser humano e a natureza historicamente foi marcada por tensões decorrentes do uso intensivo dos recursos naturais em benefício exclusivo da humanidade, sem a devida consideração pelo impactos gerados sobre os ecossistemas. Com o agravamento progressivo da crise ambiental, especialmente a partir da Revolução Industrial, tornou-se imperativa a construção de mecanismos jurídicos capazes de conferir proteção mais efetiva ao meio ambiente. No Brasil, esse processo culminou na Constituição Federal de 1988, que representou um marco histórico ao dedicar capítulo específico à tutela ambiental, consagrando, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, essa proteção ainda se estrutura sob uma perspectiva predominantemente antropocêntrica, na qual a natureza é tutelada em função de sua utilidade para o ser humano, e não como valor em si mesma. Em sentido contrário, experiências internacionais avançam na superação dessa lógica, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar se a Constituição Federal de 1988 é suficiente para conferir à natureza o status de sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como referência experiências internacionais que já reconheceram a natureza como sujeito de direitos e o caso do Rio Doce. O problema central que orienta a pesquisa é: a Constituição Federal de 1988, a partir de um paradigma predominantemente antropocêntrico, é suficiente para conferir à natureza o status de sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro? A questão revela-se de elevada relevância social e jurídica, uma vez que a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção ambiental torna-se cada vez mais evidente diante de desastres socioambientais de grande magnitude, ao mesmo tempo em que experiências internacionais demonstram que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é juridicamente viável.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de textos constitucionais, legislação, doutrina e decisão judicial. O trabalho está organizado em duas seções. Na primeira, examina-se o contexto histórico da proteção ambiental no Brasil, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e na perspectiva do novo constitucionalismo, do biocentrismo e do ecocentrismo. Na segunda

seção analisa-se, à luz das experiências internacionais paradigmáticas, a Constituição do Equador de 2008, o reconhecimento judicial do Rio Atrato, na Colômbia, o reconhecimento legislativo do Rio Whanganui, na Nova Zelândia, e a persistência do paradigma antropocêntrico no direito brasileiro, tendo o caso do Rio Doce como expressão desse impasse.

1 CONTEXTO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O meio ambiente, compreendido a partir da interação dos elementos naturais, artificiais e culturais essenciais ao desenvolvimento da vida em todas as suas formas, sempre esteve associado às ações humanas ao longo da história, sendo sua relação com o homem tão antiga quanto a própria formação das sociedades. Todavia, essa relação não se desenvolveu de forma equilibrada, uma vez que a utilização dos recursos naturais pelo homem e a interferência direta deste em seus processos naturais, resultou em significativos episódios de degradação ambiental.

Nesse cenário, Silva e Crispim (2011) observam que a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, intensificou os problemas ambientais, ao promover um modelo de desenvolvimento baseado no crescimento econômico acelerado, no uso intensivo de energia e na exploração excessiva dos recursos naturais. Esse processo, somado à urbanização crescente, contribuiu para o surgimento de diversos problemas ambientais, como a poluição da água, do solo e do ar, o consumo desmedido de recursos renováveis e não renováveis e o avanço do desmatamento.

Diante desse quadro, observa-se que houve uma transformação gradativa do pensamento humano acerca do tratamento conferido à natureza, tendo emergido, no âmbito social, a consciência ecológica, impulsionada pelo crescimento e pela intensidade dos danos ambientais, que passaram a ameaçar “não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano” (Silva, 2002, p. 28).

Consoante ensinamento de Silva (2002), constatou-se a necessidade de compatibilizar o crescimento econômico com a qualidade de vida, cenário do qual surgiu, de forma gradativa, a legislação ambiental em diversos países. Tal movimento evidenciou a preocupação humana em conferir proteção jurídica ao meio ambiente, valendo-se da lei como instrumento de enfrentamento às diversas formas de degradação da qualidade ambiental e de comprometimento do equilíbrio ecológico.

Mateo (1977), por sua vez, identifica o surgimento de três categorias normativas: aquelas que representavam a adaptação da legislação sanitária ou higienista do século passado;

as normas voltadas à proteção da paisagem, da fauna e da flora, de caráter moderno e de base ecológica; e, por fim, normas de maior amplitude, que passaram a reunir, em um único corpo normativo, as regras relativas à tutela do meio ambiente.

No Brasil, considerando um cenário marcado pela inexistência de uma tutela ambiental sistematizada e pelo predomínio de uma concepção eminentemente privatista do direito de propriedade, observou-se o surgimento das primeiras normas protetoras, ainda que de incidência restrita. Tais disposições destinavam-se, inicialmente, à salvaguarda do direito privado, especialmente na composição dos conflitos de vizinhança. A título de exemplo, Silva (2002) destaca o conteúdo do artigo 554 do Código Civil de 1916, que viabilizou a construção jurisprudencial do conceito de vizinhança ao assegurar ao proprietário ou inquilino o direito de impedir o mau uso da propriedade vizinha que compromettesse a segurança, o sossego ou a saúde dos residentes. Nota-se, portanto, uma proteção indireta e instrumental ao meio ambiente artificial, uma vez que a tutela não visava a preservação ambiental em si, mas a cobertura de interesses individuais, inserida em uma racionalidade antropocêntrica.

Outrossim, o artigo 584 do mesmo diploma legal abordou a matéria ambiental de forma mais específica ao proibir construções com potencial de poluição ou tornar imprópria, para uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia preexistente. Essa disposição normativa evidenciou um contorno específico, ainda que acanhado, de proteção ao ambiente natural nas primeiras normas brasileiras voltadas à tutela da natureza.

Nessa conjuntura, Silva (2002) observa que normas específicas de proteção ao meio ambiente, no Brasil, se desenvolveram de forma consistente apenas a partir de 1934. O autor destaca, a partir desse marco, as seguintes iniciativas normativas:

- a) o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.1.1934);
- b) o Código das Águas (Decreto 24.643, de 10.7.1934), que no Título IV do Livro II, sobre “Água Nocivas”, reprime a poluição das águas;
- c) o Código de Pesca (Decreto-lei 794, de 19.10.1938), que trouxe algumas normas protetoras das águas (arts. 15, “h”, e 16).

Conforme analisa Wainer *apud* Silva (2002), embora a tutela jurídica conferida ao meio ambiente no Brasil tenha atravessado profundas transformações, o processo ainda carece de evolução. Tal constatação decorre do histórico da relação entre o homem e a natureza, tradicionalmente pautada pela lógica da exploração e pelo uso dos recursos naturais em exclusivo benefício humano, como observa Granziera (2024).

Nesse contexto, apesar dos avanços normativos graduais, persistiu o imperativo de amadurecer a questão ambiental. Esse amadurecimento consolidou-se de forma deliberada na Constituição Federal de 1988, a qual, segundo pontua Silva (2002), “assumiu o tratamento da

matéria em termos amplos e modernos”.

1.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Granziera (2024), a relação do homem com a natureza sempre foi marcada por desafios, sobretudo em razão da sua elevada capacidade de utilizar os recursos naturais em benefício próprio. Contudo, com o tempo, tornou-se evidente que a natureza reage às ações humanas e que seus recursos não são inesgotáveis.

Nesse contexto, a Conferência de Estocolmo de 1972, realizada na Suécia, representou um marco importante ao estabelecer a relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente, resultando na Declaração de Estocolmo, que apresentou vinte e seis princípios norteadores da questão ambiental. A Conferência reconheceu o meio ambiente como elemento essencial para o desenvolvimento humano sadio e adequado, além de trazer deliberações acerca da poluição atmosférica e sobre a intensa exploração dos recursos naturais em escala global.

À luz disso, a Conferência revelou-se importante por impulsionar o processo de constitucionalização da proteção ao meio ambiente e por provocar os Estados a tratarem de forma mais deliberada a tutela ambiental em seus ordenamentos jurídicos. Observa-se que diversas constituições passaram a incorporar normas ambientais, com destaque para as Constituições latino-americanas, que refletiram fortemente as características naturais de seus países e seus respectivos contextos políticos.

Segundo Benjamin (2007), o constituinte brasileiro, ao elaborar o texto constitucional, inspirou-se em experiências estrangeiras, especialmente em países como Grécia, Portugal e Espanha, que já haviam instaurado regimes constitucionais de caráter pós-industrial e pós-moderno. Essas influências contribuíram para que a Constituição de 1988 incorporasse respostas à crescente demanda política interna por maior proteção ambiental, impulsionada também por importantes documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo e a Carta Mundial da Natureza de 1982.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na proteção ambiental, resultado das intensas discussões travadas na Assembleia Nacional Constituinte e da pressão social por normas mais rigorosas de tutela do meio ambiente. Pela primeira vez, o texto constitucional tratou da questão ambiental de forma ampla e deliberada, inserindo um capítulo específico sobre o meio ambiente no Título VIII – Da Ordem Social. Como destaca Silva (2002), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição

eminentemente ambientalista”.

O núcleo dessa proteção encontra-se presente no artigo 225, que dispõe:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Essa redação reflete a compreensão amadurecida que a Assembleia Nacional Constituinte propôs de que a tutela ambiental não poderia ser apenas uma mera atribuição administrativa do Estado, mas um direito fundamental vinculado à dignidade humana e à qualidade de vida. Silva (2002, p. 50) observa que “trata-se de direito social do Homem”, evidenciando que, embora inovadora, a Constituição expõe traços antropocêntricos, uma vez que a proteção ambiental é concebida como instrumento para garantir a vida e o bem-estar humano, e não como valor plenamente autônomo.

Benjamin (2007), por sua vez, destaca que a Constituição de 1988 promoveu uma espécie de metamorfose no tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, valendo-se de técnicas legislativas multifacetárias. Para o jurista, no âmbito da ordem social, cujo objetivo é assegurar o bem-estar e a justiça sociais, não poderia deixar de ser acolhida a proteção ambiental. Nesse contexto, o meio ambiente, na visão do autor, passa a ser reconhecido como bem jurídico autônomo, recepcionado de forma sistêmica, e não como um conjunto fragmentário de elementos, estruturando-se como verdadeira ordem pública constitucionalizada.

O artigo 225 da Carta Magna consagra, portanto, um direito explícito e primário, na medida em que serve de fundamento para outros direitos correlatos, como o direito à participação em processos decisórios e o direito de acesso à Justiça ambiental. Ademais, trata-se de direito de terceira geração, estruturado nos valores da fraternidade e da solidariedade, impondo deveres de atuação tanto ao Estado quanto à sociedade, exigindo prestações positivas voltadas à proteção e à preservação do meio ambiente (Benjamin, 2007).

A Constituição de 1988 introduziu, ainda, mecanismos de participação popular na defesa do meio ambiente. A primeira referência expressa aparece no artigo 5º, inciso LXXIII:

A primeira referência expressa ao meio ambiente ou a recursos ambientais na Constituição vem logo no art. 5º, LXXIII, que confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio cultural” (Silva, 2002, p. 47)

Esse dispositivo reforça a ideia de corresponsabilidade entre Estado e sociedade, permitindo que qualquer cidadão atue na proteção ambiental. Assim, a Lei Maior não apenas

reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também criou instrumentos para sua efetivação, inaugurando uma nova fase na tutela jurídica ambiental.

Além da parte que assegura o direito ao meio ambiente, a Constituição de 1988 também define competências legislativas que estruturam a proteção ambiental no país. O artigo 24, inciso VI, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Essa previsão é fundamental para permitir que diferentes entes federativos atuem na regulamentação e fiscalização ambiental, garantindo maior capilaridade e adequação às realidades locais.

Na prática, essa competência concorrente significa que a União edita normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal podem suplementá-las, criando regras específicas para suas peculiaridades regionais. Esse modelo busca harmonizar a proteção ambiental em todo o território nacional, evitando lacunas normativas e fortalecendo a efetividade das políticas públicas. A descentralização legislativa, portanto, é um dos pilares do sistema constitucional brasileiro de proteção ambiental, complementando os direitos e deveres previstos no artigo 225.

Verifica-se, por fim, que a proteção ambiental na Constituição Federal de 1988 não se estrutura de forma isolada, mas integra um sistema mais amplo de garantias constitucionais. Nessa direção, Benjamin (2007) destaca que os fundamentos do artigo 225 vinculam-se de forma umbilical à proteção da vida e da saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade. Como afirma o autor, o referido artigo “não se lança solitário nos intervalos de soluções do ordenamento; ao revés, é resultado de evolução lenta e discreta da nossa forma de relacionamento com a natureza e do tratamento que o Direito lhe atribuíra”.

1.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O BIOCENETRISMO E O ECOCENTRISMO COMO FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O constitucionalismo compreendido como um processo político, jurídico e social que impulsiona a evolução das Constituições dos Estados, reflete transformações históricas e as demandas da sociedade. De acordo com Alves (2012), o neoconstitucionalismo representa a ruptura com o constitucionalismo liberal de previsão meramente formal de direitos, configurando-se como um movimento que redefine a concepção e a interpretação do Direito, ao introduzir conteúdos axiológicos e ao atribuir força normativa à Constituição.

A partir desse panorama, o novo constitucionalismo latino-americano emerge como um movimento de superação das limitações do modelo constitucional tradicional, que se mostrou insuficiente para enfrentar questões complexas, especialmente no âmbito da proteção conferida à natureza.

Esse novo constitucionalismo busca incorporar valores como pluralismo, interculturalidade e sustentabilidade, ampliando o conceito de direitos fundamentais para além da esfera estritamente humana. Nesse contexto, a perspectiva rompe com a lógica antropocêntrica predominante que, historicamente, orientou a proteção ambiental como instrumento para garantir a qualidade de vida das pessoas, e propõe uma abordagem biocêntrica, que eleva a natureza a sujeito de direitos (Fortes, 2017).

A perspectiva biocêntrica atribui valor intrínseco aos elementos naturais, independentemente de sua instrumentalidade para a humanidade. Tal concepção encontra-se profundamente vinculada à ideia de justiça ecológica, na medida em que a destruição da natureza não configura apenas uma questão de compaixão, mas essencialmente de justiça ambiental (Gudynas, 2020).

Para Renato, Calgaro e Steinmetz (2021) os debates acerca do antropocentrismo e do ecocentrismo são fundamentais, uma vez que a pré-compreensão adotada influencia diretamente a intensidade da tutela ambiental. Para os autores, a adoção de uma perspectiva ecocêntrica na interpretação constitucional latino-americana implica maior proteção ambiental, na medida em que ultrapassa a salvaguarda do ser humano e orienta à proteção da vida em todas as suas formas.

Exemplos concretos dessa tendência podem ser observados nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), nas quais o novo constitucionalismo propiciou, de modo particular, uma revolução paradigmática do Direito, marcada por um deslocamento da ética antropocêntrica para uma perspectiva ecocêntrica, consubstanciada na constitucionalização dos direitos da natureza.

Nesse contexto, as Constituições latino-americanas incorporaram tanto perspectivas biocêntricas, que reconhecem o valor inerente de todos os seres vivos, quanto ecocêntricas, as quais atribuem centralidade à Terra, em suas dimensões biótica e abiótica, como referência moral, assegurando-lhe o direito à existência e ao desenvolvimento, independentemente de sua utilidade para o ser humano.

Observa-se, no entanto, que no contexto brasileiro, embora a Constituição de 1988 represente um avanço significativo ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, sua abordagem ainda se estrutura predominantemente sob uma perspectiva antropocêntrica, como

se depreende da redação do artigo 225, que associa a tutela ambiental à “sadia qualidade de vida” do ser humano.

A esse respeito, Meier (2021) sustenta que a corrente antropocêntrica, ainda predominante nos ordenamentos jurídicos, reflete uma postura marcada pelo individualismo, na medida em que confere valor à natureza não por seu caráter intrínseco, mas pelos benefícios que proporciona ao ser humano. Nesse sentido, o autor aponta a necessidade de superação dessa ética utilitarista por meio da adoção de perspectivas biocêntricas ou ecocêntricas.

Sob essa ótica, o biocentrismo consiste em uma perspectiva ética que atribui valor a todos os seres vivos, reconhecendo-os como detentores de direitos. Essa vertente posiciona o ser humano em igualdade com a natureza, opondo-se à lógica antropocêntrica tradicional (Oliveira, 2014).

O ecocentrismo, por sua vez, atribui valor ao ecossistema como um todo, incluindo elementos abióticos, como rios, solos e atmosfera, compreendendo-os como partes integrantes de um sistema dotado de dinâmica, função e integridade próprias. Para Coimbra e Rech (2017), trata-se de uma postura ética em que todas as formas de vida não humanas possuem valor próprio, sendo a natureza anterior ao homem, do qual ele faz parte.

Abreu e Bussinguer (2013) sustentam que tais correntes da ética ambiental apresentam aproximações conceituais, na medida em que ambas defendem a proteção do meio ambiente por seu valor próprio, independentemente de sua utilidade para o ser humano, priorizando a vida em todas as suas formas.

Constata-se, portanto, que a evolução da proteção jurídica do meio ambiente assume contornos distintos conforme o contexto constitucional analisado. Nesse sentido, a compreensão de experiências internacionais mostra-se essencial, sobretudo em ordenamentos que avançaram na incorporação de perspectivas biocêntricas ou ecocêntricas. É nesse propósito que se passa à análise dessas experiências, a fim de compreender de que forma tais construções normativas contribuem para a redefinição da relação entre o ser humano e a natureza.

2 O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO

À luz do novo constitucionalismo, verifica-se que a proteção jurídica conferida ao meio ambiente foi progressivamente ressignificada, sobretudo em países latino-americanos, que avançam no reconhecimento dos direitos intrínsecos à natureza, promovendo uma ruptura com a lógica antropocêntrica tradicional e inaugurando, de forma revolucionária, uma nova

racionalidade jurídica pautada nas éticas biocêntrica e ecocêntrica.

Segundo Meier (2021), a América Latina é reconhecida como uma das regiões onde mais se lutou, e atualmente ainda se luta, pela efetivação de direitos de todas as gerações, resultado do histórico de opressões políticas, econômicas e sociais, tanto no plano internacional, quanto no plano nacional. Além disso, a região é marcada por sua expressiva biodiversidade e por uma significativa pluralidade de povos, como os incas, maias, tupinambás e guarani, que tradicionalmente estabeleceram uma relação de interdependência com a natureza, compreendendo-a não apenas como meio de subsistência, mas também como uma entidade dotada de valor simbólico e espiritual.

Esse contexto histórico e sociocultural contribuiu para o protagonismo latino-americano no avanço em pautas jurídico-ambientais. Conforme observa Moraes (2013), o cenário sociopolítico da região andina desencadeou um processo constituinte transformador, ensejando reformas constitucionais de perspectiva ecocêntrica, cujas principais concepções eram o reconhecimento dos direitos da natureza e a valorização da cultura do Bem Viver, que estabelece uma vida em harmonia com a natureza. Para autora, enquanto grande parte dos países ainda se limita à tutela de direitos de matriz antropocêntrica, a América Latina progride em resguardar direitos inerentes à natureza.

Nessa linha, Benjamin (2007) observa que as vertentes do pensamento filosófico-ambiental e da formulação jurídica de proteção da natureza – o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo – não são excludentes entre si, de modo que é possível, em um mesmo ordenamento jurídico, a adesão simultânea a mais de uma corrente. Contudo, o que distingue o novo constitucionalismo latino-americano é justamente o giro deliberado em direção às perspectivas não antropocêntricas, elevando a natureza à condição de sujeito de direitos próprios e autônomos.

Destacam-se, nesse processo, o Equador e a Bolívia, cujas Constituições de 2008 e 2009, respectivamente, representam marcos significativos dessa transformação. Não obstante, para além do continente americano, experiências como a da Nova Zelândia com o Rio Whanganui demonstram que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos não se restringe a um fenômeno exclusivamente latino-americano, mas integra um movimento jurídico global de crescente relevância.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E OS DIREITOS DA NATUREZA

A Constituição da República do Equador de 2008 ocupa uma posição de vanguarda no cenário do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, destacando-se pela posituação dos direitos da natureza e pela consequente ruptura com paradigmas antropocêntricos (Borges e Carvalho, 2019). A esse respeito, Gudynas (2010) observa que a carta constitucional equatoriana é permeada por uma sensibilidade ambiental que deriva da herança cultural, de processos político-sociais e de uma sólida reflexão intelectual.

Nesse sentido, Almeida (2021) fundamentado nos ensinamentos de Raquel Fajardo, ressalta que as raízes indígenas do texto constitucional promoveram uma profunda ressignificação do Estado. Esse reconhecimento das matrizes ancestrais surtiu efeitos na proteção ambiental, uma vez que o desenvolvimento passa a ser compreendido sob a ótica dos povos originários, os quais, historicamente, são reconhecidos como os guardiões da natureza.

Sob essa premissa, o texto constitucional emergiu de um processo influenciado pela cosmovisão ancestral andina, incorporando conceitos que promoveram um verdadeiro deslocamento ontológico, no qual a natureza deixou de ser tratada como um mero objeto de exploração e apropriação e passou a assumir a titularidade de direitos próprios e intrínsecos.

No cerne dessa transferência, destacam-se os conceitos de *Pachamama* e o *Buen Vivir*, ambos incorporados de maneira explícita ao texto constitucional equatoriano. Para Thevenin e Gordilho (2025), a *Pachamama*, compreendida nas cosmologias andinas como a “Mãe Terra”, transcende a definição meramente biológica de natureza, sendo vista como um ente espiritual sagrado, dotado de valor intrínseco e reconhecida como sujeito de direitos que integra a comunidade ecológica, estabelecendo uma relação de reciprocidade com os seres humanos.

Essa concepção permeia o próprio preâmbulo da Constituição equatoriana de 2008, no qual se lê:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR. Preâmbulo [...] Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, “Pacha Mama”, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver,” *sumak kawasay* “; uma sociedade que respeite em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático, comprometido com integração. (Equador, 2008)

Ao inserir a *Pachamama* no plano dos valores fundantes do Estado, o constituinte promoveu uma ruptura paradigmática com o constitucionalismo liberal clássico, no qual a

natureza figurava exclusivamente como objeto de proteção instrumental. Essa nova perspectiva encontra materialização no artigo 10 da Constituição, que reconhece expressamente a natureza como sujeito de direitos, ao dispor:

Capítulo I. Princípios para a Aplicação dos Direitos. Artigo 10. Os indivíduos, as comunidades, os povos, as nacionalidades e os coletivos têm direito aos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais e devem gozar deles. A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição.

A partir desse reconhecimento inaugural, os direitos da natureza são detalhados no Capítulo Sétimo da norma constitucional, especificamente nos artigos 71 e 72, que estabelecem o conteúdo e o alcance dessa proteção:

[...] Capítulo VII. Direitos da Natureza.

Art. 71 - A natureza, ou Pachamama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que as autoridades públicas defendam os direitos da natureza. Os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, conforme aplicável, para a aplicação e interpretação desses direitos. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e os coletivos, a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. A natureza tem o direito à restauração. Essa restauração deve ser independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos e coletivos que dependem dos sistemas naturais afetados. Em casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado deve estabelecer os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotar medidas apropriadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas.

A partir dessa positivação, observa-se que a Natureza passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e de dignidade, o que redefine as obrigações do Estado, que assume o dever de garantir a integridade ambiental em razão de seu valor intrínseco, e não apenas em função dos interesses humanos. Conforme sustenta Rocha (2021), essa constitucionalização consagra uma “igualdade biocêntrica”, retirando a natureza da condição de objeto e posicionando-a no centro da dignidade ecológica.

Trata-se, portanto, de um reconhecimento de matriz ecocêntrica, na medida em que a proteção se estende à *Pachamama* em sua integralidade, abrangendo não apenas os seres vivos, mas também os ciclos, estruturas e processos evolutivos do ecossistema.

Assim, supera-se a lógica de proteção ambiental meramente instrumental, ao se atribuir à natureza um status jurídico equiparável ao dos demais sujeitos de direitos, em uma perspectiva que reconhece a interdependência e a igual relevância de todas as formas de vida.

O segundo conceito estruturante incorporado pela Constituição equatoriana de 2008 é o *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay*, em quíchua, que emerge dos saberes indígenas como

concepção fundada na harmonia entre os seres humanos e a natureza, bem como na reciprocidade e na complementariedade entre todas as formas de vida. Trata-se de uma proposta de transformação civilizatória, ao demandar o abandono de perspectivas antropocêntricas em favor de uma abordagem sociobiocêntrica (Acosta, 2019).

Para Alcantara e Sampaio (2017), o “Bem Viver” representa uma forma de resistência ao modelo de vida predominante na sociedade de mercado, ao propor uma organização social baseada no equilíbrio, no bem-estar coletivo e na sustentabilidade. Ao adotar uma perspectiva ecocêntrica, essa concepção busca harmonizar as relações entre sociedade e natureza, reduzindo os impactos sobre os recursos naturais.

Nesse sentido, Meier (2021) destaca que o *buen vivir* encontra-se presente desde o preâmbulo da Constituição equatoriana de 2008, no qual o constituinte revela os valores fundantes da nação e anuncia a construção de uma nova forma de convivência cidadã em harmonia com a natureza, para alcançar o *sumak kawsay*.

Verifica-se que o *buen vivir* vincula-se diretamente aos direitos da natureza, na medida em que a harmonia entre ser humano e meio ambiente constitui condição essencial à concretização do bem viver coletivo. Em razão dessa conexão, a Carta Constitucional do Equador de 2008 conferiu densidade normativa a esse preceito por meio de diversos dispositivos que estendem os direitos da natureza à ordem econômica, produtiva e ambiental do Estado.

Nesse sentido, os artigos 83 e 277 estabelecem, respectivamente, o dever da coletividade e do Estado de respeitar e garantir os direitos da natureza, demonstrando que a proteção ambiental não é uma obrigação exclusivamente estatal, mas sim compartilhada por toda a sociedade. Nos arts. 283, 319 e 395, por sua vez, o *buen vivir* é incorporado à ordem econômica, produtiva e ambiental, condicionando o sistema econômico à harmonia com a natureza, determinando que o Estado desincentive formas de produção que atentem contra seus direitos e consagrando o princípio *in dubio pro natura*, pelo qual qualquer dúvida interpretativa em matéria ambiental deverá ser resolvida sempre da forma mais favorável à proteção da natureza (Meier, 2021).

Diante disso, a Constituição equatoriana de 2008 não apenas reconhece a natureza como sujeito de direitos, mas também estrutura um sistema normativo dotado de mecanismos de proteção que se estendem do preâmbulo à ordem econômica e ambiental do Estado, articulando, de forma integrada, a Pachamama, o *buen vivir* e os direitos da natureza.

A esse respeito, Maliska e Moreira (2017) sustentam que a Constituição do Equador

conferiu um tratamento revolucionário, inovador e extraordinário à natureza ao romper com a perspectiva antropocêntrica ocidental, na qual o progresso desenfreado e a acumulação de capital são objetivos em si. Para os autores, o texto constitucional equatoriano aproxima-se de uma visão ecológica profunda ao unir a ideia de preservação do meio ambiente, atribuir direitos à natureza enquanto sujeito e incorporar o multiculturalismo e pluralismo.

Para além do contexto equatoriano, essa mudança paradigmática demonstrou que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos não se restringe à via legislativa ou constituinte. Na Colômbia, por exemplo, um avanço igualmente significativo se construiu por caminho distinto, qual seja, o da interpretação pelo Poder Judiciário, quando a Corte Constitucional, diante da degradação do Rio Atrato, reconheceu-o como sujeito de direitos, sem qualquer reforma prévia do texto constitucional, experiência que será analisada da subseção seguinte.

2.1 CASO DO RIO ATRATO NA COLÔMBIA

O Rio Atrato, considerado o mais caudaloso da Colômbia, localiza-se na região de Chocó, uma das áreas mais biodiversas do planeta e detentora de elevado rendimento hídrico. Para além da relevância ecológica, o rio é o eixo central da reprodução cultural de múltiplas comunidades indígenas e afrodescendentes, que estabeleceram com o rio uma relação de dependência que transcende a dimensão econômica dos recursos naturais, abrangendo esferas culturais, espirituais e identitárias (Câmara e Fernandes, 2017).

Todavia, esse vínculo ancestral foi comprometido pela expansão da mineração ilegal de ouro na bacia hidrográfica, atividade que deflagrou uma profunda crise socioambiental, marcada pela contaminação hídrica por substâncias tóxicas, desmatamento severo e perda de biodiversidade. Essa degradação ambiental manifestou-se em uma crise humanitária aguda, com o registro de que aproximadamente 37 crianças teriam falecido em decorrência do consumo de água contaminada por mercúrio (Semana, 2016).

Diante da omissão estatal e o cenário de devastação, uma entidade da Sociedade Civil, denominada Centro de Estudos para a Ciência Social Tierra Digna, em representação das comunidades étnicas, ajuizou ação perante a Corte Constitucional da Colômbia, em face da Presidência da República e dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energias, da Saúde, entre outros órgãos estatais. A demanda pleiteou a interrupção das atividades degradantes e a tutela dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar e ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, todos intrinsecamente vinculados à integridade ecológica do Rio Atrato. Considera-se que a contaminação do Rio Atrato representava uma ameaça existencial ao ecossistema fluvial e à própria continuidade das formas tradicionais de vida das comunidades ribeirinhas, cuja subsistência dependia diretamente das águas do rio para a pesca, agricultura e o abastecimento alimentar (Colômbia, T-622/2016).

Conforme Câmara e Fernandes (2017), em um primeiro momento, a ação percorreu as duas instâncias do Poder Judiciário, as quais julgaram os pedidos improcedentes. O entendimento prevalecente foi o de que a demanda buscava a defesa de interesses meramente coletivos, e não de direitos fundamentais, sustentando-se que o instrumento processual adequado seria a ação popular e que não restava configurada a vulnerabilidade dos direitos coletivos.

Posto isto, a demanda foi submetida à apreciação da Corte Constitucional Colombiana que, ao analisar o mérito, julgou procedentes os pedidos por meio da Sentença T-622/2016. Ao decidir, a Corte ultrapassou a dimensão estritamente antropocêntrica, reconhecendo, além do direito ao meio ambiente saudável e da necessidade de sanar as omissões estatais, também direitos intrínsecos à natureza e ao Rio Atrato, atribuindo-lhe a condição de entidade sujeita a direitos (Colômbia, T-622/2016).

Nesse aspecto, destacam-se os excertos da sentença:

9.31. Em outras palavras, a justiça com a natureza deve ser aplicada para além da esfera humana e deve permitir que a natureza seja sujeito de direitos. É sob esse entendimento que o Tribunal considera necessário dar um passo adiante na jurisprudência rumo à proteção constitucional de uma de nossas mais importantes fontes de biodiversidade: o Rio Atrato. Essa interpretação encontra plena justificativa no interesse primordial do meio ambiente, que tem sido amplamente desenvolvido pela jurisprudência constitucional e é composto por numerosas cláusulas constitucionais que constituem o que se convencionou chamar de “Constituição Ecológica” ou “Constituição Verde”. Esse conjunto de disposições permite afirmar a importância de um meio ambiente saudável e sua relação de interdependência com os seres humanos e o Estado.[313]

[...]

9.32. Nesse sentido, considerando o alcance da proteção conferida pelos tratados internacionais assinados pela Colômbia em matéria de proteção ambiental, a Constituição Ecológica e os direitos bioculturais (parágrafos 5.11 a 5.18), que preconizam a proteção conjunta e interdependente do ser humano com a natureza e seus recursos, o Tribunal declarará que o Rio Atrato é objeto de direitos que implicam sua proteção, conservação, manutenção e, neste caso específico, restauração.

[...]

V. DECISÃO.

À luz do exposto, a Sexta Câmara de Revisão do Tribunal Constitucional, administrando a justiça em nome do povo e por mandato da Constituição, RESOLVE:

[...]

QUARTO - RECONHECER o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade sujeita a direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração, que são de responsabilidade do Estado e das comunidades étnicas, de acordo com os fundamentos estabelecidos nos parágrafos 9.27 a 9.32 desta decisão. (COLÔMBIA, T-622/2016)

Acerca dos fundamentos, a sentença alicerçou-se integralmente na perspectiva da bioculturalidade, que reconhece a “profunda unidade entre a natureza e a espécie humana”, marcada por uma relação de interdependência. De acordo com o Tribunal, a proteção do meio ambiente e da natureza deve orientar-se pela preservação da diversidade cultural e da diversidade biológica, razão pela qual a elaboração de políticas públicas, de legislação e de jurisprudência deve concentrar-se na proteção da bioculturalidade (Câmara e Fernandes, 2017).

Além disso, as autoras Câmara e Fernandes (2017) observam que a sentença embasou na ideia de superação do paradigma antropocêntrico ao reforçar uma perspectiva ecocêntrica, na qual o ser humano deixa de ser dominador e passa a ser parte integrante da natureza. Sustenta-se que a espécie humana é apenas um evento na longa cadeia evolutiva, o que exige o reconhecimento da interdependência no ecossistema global e uma mudança de postura do Estado e da sociedade, pautada pelo respeito e pela humildade perante a natureza. Assim, a proteção ao meio ambiente se dá não por sua utilidade funcional, mas primordialmente por seu valor intrínseco.

A respeito disso, destacam-se os seguintes trechos da sentença:

De fato, o maior desafio que o constitucionalismo contemporâneo enfrenta em matéria ambiental reside em alcançar a salvaguarda e a proteção efetivas da natureza, das culturas e das formas de vida a ela associadas, e da biodiversidade, não simplesmente pela utilidade material, genética ou produtiva que estas possam representar para a humanidade, mas porque, como entidade viva composta por múltiplas outras formas de vida e representações culturais, são sujeitos de direitos individualizáveis, o que as torna um novo imperativo para proteção e respeito abrangentes por parte dos Estados e das sociedades. Em suma, somente por meio de uma atitude de profundo respeito e humildade para com a natureza, seus habitantes e sua cultura é possível relacionar-se com eles em termos justos e equitativos, deixando de lado qualquer conceito limitado ao meramente utilitário, econômico ou orientado para a eficiência.[310]

De fato, a natureza e o meio ambiente são um elemento transversal da ordem constitucional colombiana. Sua importância reside, naturalmente, na atenção aos seres humanos que a habitam e na necessidade de um ambiente saudável para levar uma vida digna em condições de bem-estar, mas também em relação aos outros organismos vivos com os quais compartilhamos o planeta, entendidos como existências que merecem proteção em si mesmas.

Trata-se de estar consciente da interdependência que conecta todos os seres vivos na Terra; isto é, reconhecer-nos como partes integrantes do ecossistema global — a biosfera — em vez de nos basearmos em categorias normativas de dominação, simples exploração ou utilidade. Essa postura assume especial relevância no constitucionalismo colombiano, considerando o princípio do pluralismo cultural e étnico que o fundamenta, bem como os saberes ancestrais, os usos e costumes legados pelos povos indígenas e tribais. (COLÔMBIA, T-622/2016)

Nesse sentido, conforme analisa Câmara e Fernandes (2017), o reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos, ao buscar assegurar a harmonia da natureza e a proteção das comunidades étnicas, permite a compreensão da natureza sob uma perspectiva não utilitarista, reconhecendo à Terra e a todos os seres vivos que nela habitam o direito à dignidade planetária.

Tal reconhecimento, a partir de uma perspectiva ecocêntrica, permite a reavaliação das interações humanas com a natureza e contribui para a promoção da sustentabilidade e do bem-estar humano, ao proteger suas funções ecológicas vitais e garantir a disponibilidade às futuras gerações (Dias, 2024).

2.3 CASO RIO WHANGANUI NA NOVA ZELÂNDIA

O reconhecimento do Rio Whanganui como sujeito de direitos na Nova Zelândia constitui um dos marcos mais emblemáticos do desenvolvimento contemporâneo dos Direitos da Natureza, ao consolidar juridicamente uma cosmovisão indígena baseada na integração entre ser humano e meio ambiente. Trata-se de um caso paradigmático que evidencia a transição do paradigma antropocêntrico para uma perspectiva ecocêntrica no Direito, reconhecendo a natureza como titular de direitos próprios e não apenas como objeto de tutela jurídica. Esse reconhecimento representa uma ruptura com a lógica tradicional do direito ocidental, ao atribuir personalidade jurídica a um elemento natural (Almeida, 2021).

A construção desse reconhecimento está profundamente vinculada à luta histórica do povo Māori, especialmente da tribo Whanganui iwi, que por mais de um século reivindicou o reconhecimento do rio como entidade viva e ancestral. Para esse povo, o rio não é apenas um recurso natural, mas parte integrante de sua identidade cultural e espiritual. Nesse sentido, Aguirre e Cárcamo (2020) destacam que a relação entre o povo Māori e o rio é de interdependência ontológica, na qual natureza e comunidade não se separam, mas constituem uma unidade indivisível.

O marco jurídico desse reconhecimento ocorreu com a promulgação da Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act, em 2017, pelo Parlamento neozelandês. Essa legislação conferiu ao rio personalidade jurídica própria, reconhecendo-o como uma entidade indivisível e viva, dotada de direitos e interesses próprios, passíveis de representação legal. Segundo Almeida (2021), a lei estabeleceu ainda um modelo inovador de governança, no qual representantes do Estado e da comunidade indígena atuam conjuntamente como guardiões do

rio, assegurando a defesa de seus direitos.

Além disso, a legislação incorporou princípios da cosmovisão Māori ao ordenamento jurídico estatal, reconhecendo valores como ancestralidade, espiritualidade e interdependência ecológica. Tal incorporação demonstra uma abertura do Direito positivo à pluralidade jurídica e à interculturalidade, permitindo o diálogo entre sistemas normativos distintos. Nessa linha, Giffoni et al. (2020) apontam que esse movimento reflete o avanço de um paradigma jurídico que reconhece saberes tradicionais e promove a integração entre diferentes formas de conhecimento na proteção da natureza.

Os efeitos desse reconhecimento são significativos tanto no plano jurídico quanto no socioambiental. A partir da nova legislação, danos causados ao rio passam a ser considerados violações a um sujeito de direito, possibilitando sua proteção de forma mais eficaz. Ainda conforme Almeida (2021), o caso do Rio Whanganui influenciou experiências similares em outros países, consolidando-se como referência global na consolidação dos Direitos da Natureza.

Por fim, o caso do Rio Whanganui evidencia a possibilidade de construção de um Direito mais inclusivo e sensível às complexas relações entre humanidade e natureza. Ao reconhecer juridicamente um rio como sujeito de direitos, o ordenamento neozelandês inaugura uma nova forma de compreender a titularidade jurídica, ampliando-a para além da esfera humana.

2.4 CASO DO RIO DOCE NO BRASIL

Em 05 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da mineradora Samarco, despejou toneladas de rejeitos de minério sobre a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, causando um dos maiores desastres socioambientais da história do Brasil. Os impactos sobre o ecossistema foram de proporções imensas, incluindo a mortandade em massa de fauna aquática, a contaminação das águas e a destruição de comunidades ribeirinhas que dependiam diretamente daquele bem ambiental, cujos danos, em grande parte, permanecem imensuráveis. A esse respeito, o IBAMA (2015) apud. Dias e Santos (2025), aponta que

[...] a contaminação do Rio Doce também ocasionou impactos socioeconômicos, pois a água se tornou imprópria tanto para consumo quanto para utilização em atividades econômicas (agricultura e agropecuária, por exemplo), de modo que diversas comunidades localizadas na região ficaram sem abastecimento de água e, ainda, aquelas que dependiam de sua produção rural ficaram privadas de prover seu próprio sustento por um longo período de tempo (IBAMA, 2015).

Diante da magnitude do desastre e da insuficiência das respostas jurídicas tradicionais, marcadas pela fragmentação de ações individuais e coletivas sem perspectiva definida de resolução, impulsionaram o debate acerca dos Direitos da Natureza no contexto brasileiro. Foi nesse cenário que a Associação Pachamama ajuizou, em 2017, ação judicial em representação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, autuada sob o número 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, em face da União e do Estado de Minas Gerais, pleiteando o reconhecimento do rio como sujeito de direitos, especialmente no que concerne ao direito à vida e à saúde do ecossistema fluvial.

A iniciativa representou um marco simbólico e jurídico relevante, ao provocar o Poder Judiciário brasileiro a enfrentar, de forma direta, a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a entes naturais, colocando o país em diálogo com experiências do direito comparado. Sobre esse aspecto, Dias e Santos (2025) destacam que

A emergência desse novo paradigma, que garante direitos à natureza e reconhece o seu valor intrínseco, tem encontrado eco em outros casos paradigmáticos ocorridos em outros países. Por exemplo, em 2011, a Corte Provincial de Loja, no Equador, reconheceu o status de sujeito de direito ao Rio Vilcabamba, com base na Constituição equatoriana de 2008 (NARANJO, 2017); em 2016, a Corte Constitucional da Colômbia declarou o Rio Atrato um “sujeito de direito biocultural” (BECK, 2017); em março de 2017, o Parlamento da Nova Zelândia concedeu ao Rio Whanganui o status de “pessoa jurídica” e, no mesmo período, o Tribunal Superior de Uttarakhand, na Índia, declarou que os rios Ganges e Yamuna são “seres vivos”, detentores dos mesmos direitos dos seres humanos (JUSTIÇA, 2017).

Nesse contexto, merece destaque a estrutura argumentativa da petição inicial, que buscou demonstrar, por diferentes vias, a viabilidade jurídica do reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direito. Em primeiro lugar, a demandante sustentou que a condição de ente não humano não constitui impedimento à titularidade de direitos, uma vez que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já admite essa possibilidade para entes despersonalizados, como o espólio e a massa falida, nos termos do art. 75, incisos V e VI, do Código de Processo Civil (ONG PACHAMAMA, 2017 apud Dias e Santos, 2025).

Além disso, a argumentação desenvolvida na peça exordial apoiou-se na necessidade de superação do paradigma estritamente antropocêntrico, defendendo a adoção de uma perspectiva ecocêntrica de proteção ambiental, na qual a natureza passa a ser reconhecida por seu valor intrínseco e não apenas por sua utilidade para os seres humanos.

Nessa linha, a petição também recorreu ao direito comparado, invocando precedentes internacionais que reconheceram elementos naturais como sujeitos de direitos, como forma de demonstrar a viabilidade jurídica e a tendência evolutiva dessa concepção no cenário global.

A despeito da densidade argumentativa da petição inicial e da relevância das questões suscitadas, a ação foi extinta sem resolução de mérito em decisão proferida em 2018 pela Juíza Federal Sônia Diniz Viana, da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. O fundamento adotado foi a ausência de pressuposto processual de existência, conforme trecho da sentença:

[...] 2.22 O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer tutela jurídica. 2.23 O status de sujeito de direito exige a titularidade de uma situação jurídica. É preciso que haja personalidade jurídica, que instituída pelo Direito, permite aos seres humanos e aos entes por ele criados - com a finalidade de lhes atribuir direitos e deveres – demandarem e serem demandados em juízo. 2.24 O contrário implica desconstrução e ruptura com o atual ordenamento jurídico, procedimento adequado, pelo menos no Estado Democrático de Direito, à discursividade congressional, pois é princípio fundamental desta República a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não cabendo que um poder se imiscua nas funções do outro. 2.25 A causa é nobre e não se discute a necessidade de proteção aos mananciais que sustentam e refletem o bem viver, pois só o ser pensante reflete sobre tal necessidade, de proteção e de ser protegido. [...] 2.29 Mas, ao menos juridicamente, o *rio* não pode postular perante o juízo os seus direitos. Este nobre encargo, conforme anteriormente salientado, restou constitucionalmente determinado aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, entre eles, as associações. [...] 2.31 Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica. [...] 3.1. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

A sentença, embora reconhecesse a nobreza da causa e a evolução do pensamento jurídico ambiental, optou por uma solução estritamente processual. A magistrada concluiu que qualquer ruptura com o modelo vigente de personalidade jurídica seria matéria reservada ao Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nessa discussão sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o processo foi extinto sem que as questões substantivas da petição inicial, como a dimensão biocultural da relação entre o rio e as comunidades ribeirinhas e a invocação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, fossem sequer apreciadas.

Sobre esse desfecho, Dias e Santos (2025) observam que a discussão sobre o Rio Doce como titular de direitos foi finalizada de forma precipitada. Segundo os autores, o tribunal valeu-se de uma leitura estritamente formal e limitada sobre o instituto da personalidade jurídica, o que evitou o debate de mérito sobre os pontos mais cruciais da ação, notadamente a preservação do valor intrínseco da natureza e a garantia dos direitos que lhe deveriam ser próprios.

Para Bugallho, Cardoso e Lehfeld (2019), reconhecer a Bacia do Rio Doce como sujeito de direitos aumentaria a proteção ambiental e reforçaria que a natureza tem o direito

fundamental de existir. Os autores admitem que, no sistema jurídico atual, rios e florestas ainda não possuem personalidade para atuar em juízo por conta própria. No entanto, sustentam que o Brasil pode seguir os exemplos de países como Equador, Nova Zelândia e Índia para mudar essa realidade, já que o país aceitou as mesmas normas internacionais que serviram de base para esses modelos estrangeiros.

Nesse sentido, o desfecho da ação do Rio Doce evidencia um impasse significativo para a efetividade da tutela ambiental no Brasil. Ao negar o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos com base em uma interpretação estritamente formal da personalidade jurídica, o Judiciário brasileiro reafirmou o viés antropocêntrico que ainda orienta o ordenamento jurídico nacional. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essa previsão continua estruturada a partir da perspectiva humana, o meio ambiente é protegido enquanto bem essencial à qualidade de vida das pessoas, e não por seu valor intrínseco enquanto ecossistema.

Desse modo, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos apresenta-se não apenas como uma possibilidade teórica, mas como uma necessidade para ampliar a proteção ambiental no país. A experiência do direito internacional demonstra que essa mudança é viável, seja por via legislativa, seja por construção jurisprudencial, sem que para isso seja indispensável uma alteração prévia do texto constitucional.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou responder se a Constituição Federal de 1988, a partir de um paradigma predominantemente antropocêntrico, é suficiente para conferir à natureza o status de sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa demonstrou que a Carta Magna brasileira, embora represente um marco histórico na tutela ambiental ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225, estruturou essa proteção sob uma perspectiva predominantemente antropocêntrica, na qual a natureza é concebida como objeto de proteção instrumental a serviço dos interesses humanos, e não como titular de direitos próprios e autônomos.

A análise das experiências internacionais revelou que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é uma tendência jurídica em expansão, encontrando expressão concreta no Equador, que incorporou os direitos da Pachamama em sua Constituição de 2008; na Colômbia onde a Corte Constitucional reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direito

biocultural por via exclusivamente judicial, por meio da Sentença T-622/2016; e na Nova Zelândia, que em 2017 conferiu personalidade jurídica ao Rio Whanganui, por via legislativa. Esses precedentes demonstram que a superação do paradigma antropocêntrico é juridicamente viável e não exige, necessariamente, uma ruptura prévia com os sistemas constitucionais vigentes, podendo ser construída por via interpretativa ou jurisprudencial.

No caso brasileiro, a ação ajuizada pela Associação Pachamama em representação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce evidenciou tanto a potência argumentativa dessa construção quanto os limites do ordenamento jurídico nacional. A decisão judicial que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundada na ausência de personalidade jurídica da requerente, deixou sem resposta as questões substantivas mais relevantes da demanda, como a dimensão biocultural da relação entre o rio e as comunidades ribeirinhas e a necessidade de superação do viés antropocêntrico da norma. Esse desfecho representa um impasse para a efetividade da tutela ambiental no país, ao reafirmar uma interpretação formal e restritiva da personalidade jurídica incompatível com as transformações que o direito ambiental contemporâneo exige.

Conclui-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988, embora ambientalista, ancora-se em um paradigma antropocêntrico insuficiente para reconhecer a natureza como sujeito de direitos, como evidencia o caso do Rio Doce. As experiências internacionais analisadas demonstram, contudo, que essa superação é juridicamente viável por diferentes caminhos: pela via constitucional, como no Equador; pela via legislativa, como na Nova Zelândia; e pela via jurisprudencial, como na Colômbia.

Nesse sentido, para que essa mudança se efetive no Brasil, mostra-se necessária uma transformação paradigmática comprometida com a superação da lógica que ainda trata a natureza como mero objeto a serviço do homem, seja por reforma legislativa, seja por interpretação jurisprudencial evolutiva orientada por perspectivas ecocêntricas. Por fim, espera-se que o presente trabalho contribua para o avanço do direito ambiental no Brasil, incentivando reformulações legislativas, novas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais aptas a conferir à natureza a proteção jurídica que sua integridade e seu valor intrínseco exigem.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental**. Revista DCS, v. 10, n. 34, 2013.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.**

Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2019. E-book. Disponível em:

<https://play.google.com/books/reader?id=XmH0DwAAQBAJ&pg=GBS.PA1&hl=pt>. Acesso em: 22 mar. 2026.

AGUIRRE, Monti; CÁRCAMO, Anna Maria. **O Rio Whanganui e o povo Maori:**

reconhecimento e garantia dos direitos da natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.).

Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 47-54.

ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. **Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, [S. l.], v. 40, 2017. DOI: 10.5380/dma.v40i0.48566. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/48566>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALMEIDA, Poliane Carvalho. **O rio como sujeito de direitos: os direitos da natureza sob uma perspectiva da experiência da Nova Zelândia.** In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (org.).

Direitos da Natureza: a natureza como sujeito de direito. v. 1. Brasília: UniCEUB, 2021. p.

11-32. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15425>. Acesso em: 12 mar. 2026.

ALVES, Marina Vitório. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-**

americano: características e distinções. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** In:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito

constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. **O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na**

Constituição equatoriana. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2019.

Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710/33663>. Acesso em 13 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 6ª Vara Federal Cível.

Sentença. Processo 1009247-73.2017.4.01.3800. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, 21 set.

2018. Disponível em:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ef572b9e8a9d1ff08d8003873e5e887e12ec59d19b5ad21db53c3ad028c7ef90246f8cb723a10587cca2cd128419a66f7065ff4e45c0893d>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BUGALLHO, Andréia Chiquini; CARDOSO, Jair Aparecido; LEHFELD, Lucas de Souza. **Do reconhecimento da bacia hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito biocultural**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, v. 7, n. 7, p. 712-733, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1629/1433>. Acesso em: 2 abr. 2026.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. **O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 12, n. 1, p. 1984-1639, 2017.

COIMBRA, Diego; RECH, Adir Ubaldo. **A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza**. - DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v41i2.42609>. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i2.42609. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>. Acesso em: 15 abr. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622 de 2016. Río Atrato como sujeto de derechos**. Bogotá, 2016. Disponível em: <https://cr00.epimg.net/descargables/2017/05/02/14037e7b5712106cd88b687525dfef4b.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

DIAS, Daniella Maria dos Santos; SANTOS, Juliana Coelho dos. **A natureza como sujeito de direito à luz do ordenamento jurídico brasileiro: um estudo do caso Rio Doce**. In: QUINTEIRO, María Esther Martinez; ARRUDA, Paula Regina Benassuly (org.). Desafios para os direitos humanos no Brasil. São Luís: EDH; DPD; VSAL; CNPq; UFMA, [s.d.]. Disponível em: <https://cdn0.mpma.mp.br/publicacoes/19622/40a284c197afc159adcd8b81a17bfe1f.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DIAS, Reinaldo. **Priorizando os Direitos da Natureza: Uma mudança de paradigma na Governança dos Recursos Hídricos**. Sete Editora, [S. l.], pág. 1247–1264, 2024. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/editora/article/view/4251>. Acesso em: 22 mar. 2026.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, 2008. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador_act_ene-2021.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

FORTES, Larissa Borges. **A Sustentabilidade e o Pluralismo Jurídico como principais elementos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1330–1363, 2017. DOI: 10.14210/rdp.v12n3.p1330-1363. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12098>. Acesso em: 10 abr. 2026.

GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manuel Severino Moraes de; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Paradigma dos direitos da natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 15-28.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 13, p. 45-71, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo. Editora Elefante, 2020.

MOREIRA, Parcelli Dionizio; MALISKA, Marcos Augusto. **O caso Vilcabamba e el buen vivir na constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 149-176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149/35704>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MATEO, Ramón Martín. **Derecho ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

MEIER, Ian Ferrare. **A natureza não respeita fronteiras: a evolução dos direitos da natureza na América Latina**. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (org.). **Direitos da Natureza: a natureza como sujeito de direito**. v. 1. Brasília: UniCEUB, 2021. p. 38-62. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15425>. Acesso em: 20 fev. 2026.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. **O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas**. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/11840>. Acesso em: 20 fev. 2026.

OLIVEIRA, Scheila Pinno. **Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/271/253>. Acesso em: 19 abr. 2026.

REATO, T. T.; CALGARO, C.; STEINMETZ, W. A. **A relevância da pré-compreensão ecocêntrica como variável interpretativa constitucional na mensuração da intensidade da proteção ambiental estatal na América Latina**. Duc In Altum – Cadernos de Direito, v. 12, n. 28, 2021. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i28.1428. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1428>. Acesso em: 17 fev. 2026.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. **A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina**. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (org.). **Direitos da Natureza: a natureza como sujeito de direito**. v. 1. Brasília: UniCEUB, 2021. p. 11-32. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15425>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SEMANA. **La minería ilegal sería responsable de la muerte de 37 niños en Chocó.** Semana, Bogotá, 5 fev. 2016. Disponível em: <https://www.semana.com/medio-ambiente/articulo/mineria-ilegal-seria-responsable-de-la-muerte-de-37-ninos-en-choco/34536/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Valquiria Brilhador da; CRISPIM, Jefferson de Queiroz. **Um breve relato sobre a questão ambiental.** Revista Geomae – Geografia, Meio Ambiente e Ensino, Campo Mourão, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/geomae/article/view/5777>. Acesso em: 10 abr. 2026.

THEVENIN, Talita Benaion; GORDILHO, Heron José Santana. **Princípios da Pachamama, Sumak Kawsay e Suma Qamaña nas constituições do Equador e Bolívia.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 20, p. 1-17, 2025. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5b6a86fa-38a5-476e-9a39-67ac1dadd5cc/content>. Acesso em: 19 abr. 2026.